

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004618/2003-28
Recurso nº 164.822 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.611 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2010
Matéria IRPF - Ex(s).: 1999
Recorrente CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício relevante e insanável, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal ou do lançamento dele decorrente.

APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO. RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, de 2001.

O art. 11, § 3º, da Lei Nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei Nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. (Súmula CARF nº 35)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL.

Desde 1º de janeiro de 1997, caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em contas bancárias, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados em tais operações.

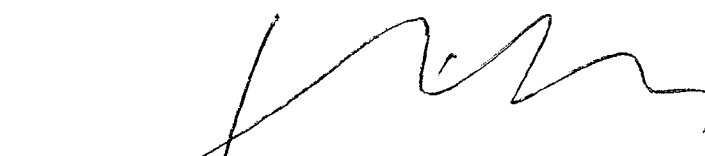
Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

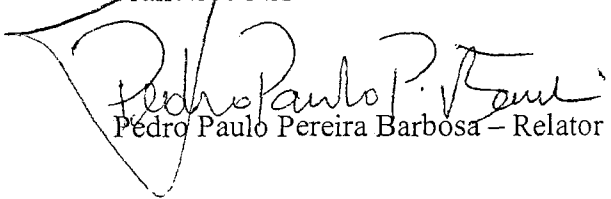
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinatura manuscrita, provavelmente do Relator, com o número 1 ao lado.



Francisco Assis de oliveira Júnior – Presidente



Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

EDITADO EM: 21 JUN 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França e momentaneamente, o Conselheiro Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM interpôs recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou procedente lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 320/324. Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor de R\$ 65.730,43, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 169.255,85.

A infração que ensejou o lançamento e que está detalhadamente descrita no Termo de Verificação e Ação Fiscal de fls. 314/319 foi a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no ano-calendário de 1998.

Na impugnação de fls. 328/339 o Contribuinte alegou, em síntese, que prestou as informações solicitadas pela Fiscalização, mas esta as ignorou, lavrando o auto de infração, baseado apenas na movimentação financeira, e que, portanto, incorreu em ilegalidade. Refere-se a doação que teria recebido, de R\$ 70.000,00. Menciona também valores referentes a remunerações recebidas, valores recebidos pela venda de veículo, e a disponibilidades de dinheiro em espécie, todos dados declarados e informados ao Fiscal e que foram desprezados.

Insurgiu-se contra o lançamento com base apenas em depósitos bancários e contra a utilização dos dados da CPMF com base na Lei nº 10.174, de 2001 que, segundo sustenta, não poderia alcançar fatos pretéritos.

Concluiu dizendo que o lançamento estaria, em razão dos fatos apontados, eivado de vício insanável.

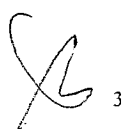
A Delegacia de Julgamento – DRJ julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

De plano, rejeitou a arguição de nulidade do lançamento, ressaltando que a autuação observou as regras de que tratam as normas que regem o processo administrativo fiscal e que não incorreu em nenhuma das hipóteses de nulidade ali referidas.

Ressaltou também a regularidade do lançamento com base em depósitos bancários e, sobre a utilização dos dados da CPMF anotou que a lei nº 10.174, de 2001 neste aspecto apenas amplia os poderes de investigação do fisco, aplicando-se o disposto no parágrafo 1º do art. 144 do CTN.

Sobre as arguições de inconstitucionalidade registrou a incompetência dos órgãos administrativos de apreciá-las.

Por fim, concluiu que o Contribuinte não comprovou as origens dos depósitos bancários, mantendo a presunção de omissão de rendimentos.



O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 12/11/2007 (fls. 376v) e, em 12/12/2007, interpôs o recurso de fls. 380/390, que ora se examina e no qual reproduz, em síntese as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'B' or 'G' shape with a vertical line extending downwards from the left side.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se vê, cuida-se aqui de lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada. O contribuinte arguiu a nulidade do lançamento, dizendo que foram ignoradas as provas apresentadas à fiscalização, o que caracterizaria vício insanável. Compulsando os autos, todavia, não vislumbro o vício apontado. O lançamento processou-se de acordo com as normas que regem o processo administrativo fiscal. Quanto à alegação de que foram ignoradas provas apresentadas, o fato de a Fiscalização não ter acolhido as alegações feitas durante a fiscalização não significa que não levou em contas as informações apresentadas pelo contribuinte, mas que não considerou aquelas informações como sendo esclarecedora dos fatos investigando, concluindo pelo cometimento da infração. Pode o contribuinte, se entender necessário, invocar estas mesma provas na fase do contencioso, como, aliás, fez o Contribuinte.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

Quanto à utilização dos dados da CPMF com base na Lei nº 10.174, de 2001, a matéria já está pacificada no âmbito deste Conselho com a edição da súmula nº 35 de aplicação obrigatória e cuja ementa a seguir reproduzo:

O art. 11, § 3º, da Lei Nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei Nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Não há qualquer irregularidade no lançamento, portanto, quanto a este aspecto.

E sobre o lançamento com base apenas em depósitos bancários, trata-se de presunção de omissão de rendimentos que tem previsão em disposição expressa de lei a qual prevê como consequência para a verificação de depósitos bancários cuja origem, regularmente intimado, o Contribuinte não logre comprovar como documentos hábeis e idôneos, a de se presumir que se trata de rendimentos subtraídos ao crivo da tributação, autorizando o Fisco a exigir o imposto correspondente.

Cuida-se do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, a saber:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de



investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Como se vê, é a própria lei que considera como rendimentos omitidos os depósitos bancários de origem não comprovada, instituindo, assim, uma presunção, no caso, relativa, que é um instrumento ao qual o Direito lança mão para alcançar certos tipos de situações que sem ele lhe escapariam. Como ensina Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. – São Paulo: Lejus, 2002, p.508):

As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções simples; ou comuns, ou de homem (praesumptiones hominis) e presunções legais, ou de direito (praesumptiones iuris). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As absolutas (jūris et de jure)

não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (jûris tantum), admitem prova em contrário; as mistas, ou intermédias, não admitem contra a verdade por elas estabelecidas senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei.

E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como sendo "o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".

Pois bem, o lançamento que ora se examina foi feito com base em presunção legal do tipo *jûris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser ilidida mediante prova em contrário, a cargo do autuado.

Não há nada de irregular no lançamento, portanto, quanto a este aspecto.

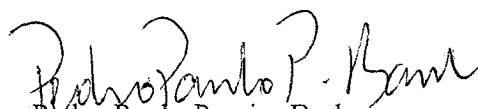
O contribuinte refere-se como origens dos depósitos a vários fatos: rendimentos declarados, doação recebida, venda de bens, disponibilidade de moeda em espécie. Estes fatos, entretanto, apenas indicam que, pelo menos em parte, o Contribuinte tinha disponibilidade financeira suficiente para fazer os depósitos, mas não comprova a origem destes. Ora, o que a lei exige é que se demonstre a origem de cada depósito, individualizadamente. Ainda que se admita flexibilizar o rigor desta exigência, considerando a dificuldade de, em alguns casos, ser de difícil execução a comprovação da origem de cada depósitos, é indispensável, todavia, que o Contribuinte apresente elementos que permitam, de alguma forma, ainda que por aproximação, vincular os depósitos a determinadas origens. Não basta, pois, a simples referência genérica a fatos que demonstrariam capacidade financeira de fazer os depósitos, como pretende o Contribuinte neste caso.

De fato, compulsando os autos, não pude identificar nenhum elementos que permita esta identificação. Inclusive quanto aos rendimentos recebidos pelo Contribuinte, possivelmente por meio de conta bancárias. Confrontando as planilhas com as relações dos depósitos bancários, não pude identificar nenhum depósito que pudesse ter se originado de algumas das alegadas origens, e o Contribuinte também não aponta quais seriam estes depósitos.

É forçoso concluir que o Contribuinte não logrou comprovar as origens dos depósitos bancários e, portanto, paira incólume a presunção de omissão de rendimentos.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar e., no mérito, negar provimento ao recurso.


Pedro Paulo Pereira Barbosa